



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003308/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.990 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias: Construção Civil. Arbitramento de Construções
Recorrente M J M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/01/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 07-31.780 (fls. 60/67).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/01/2010

AI nº 37.293.447-1, de 13/09/2010

AFERIÇÃO INDIRETA. MOTIVOS AUTORIZADORES.

Está autorizada a utilização da técnica de aferição indireta para apurar a remuneração de segurados, na hipótese de a contabilidade da empresa fiscalizada não espelhar a realidade dos fatos.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

As autoridades lançadora e a julgadora estão adstritas, no âmbito de suas competências, às normas válidas no mundo jurídico.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FASE INQUISITÓRIA. Durante o procedimento fiscal, marcado pela inquisitorialidade, não há que se falar ainda em direito ao contraditório e da ampla defesa, princípios próprios do processo, que somente é instaurado com a apresentação da impugnação tempestiva por parte do autuado.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS.

As Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ) não são competentes para apreciar argüições de invalidade de leis ou atos normativos.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em caso de lançamento de iniciativa do fisco, denominado lançamento de ofício, é aplicável a multa de, pelo menos, 75%.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

O momento de produção de provas em sede de processo administrativo tributário é na impugnação. Qualquer pretensão de produção em momento posterior deve vir acompanhada de motivo justificador previsto em lei.

DILIGÊNCIAS.

As diligências no processo administrativo fiscal serão realizadas quando, após esgotada a fase de produção de provas, ainda remanescer dívida substancial ao julgador quanto ao esclarecimento de determinada situação de que dependa o julgamento.

2. Extrai-se do relatório fiscal, às fls. 17/22, que o processo administrativo é composto pelo **Auto de Infração (AI) nº 37.293.447-1**, abrangendo as contribuições previdenciárias - parte empresa e parcela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - incidentes sobre a remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica, matriculada sob o nº 51.201.24559/71, na competência 07/2010.

2.1 O montante da remuneração foi apurado, por aferição indireta, mediante cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, utilizando-se as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB) divulgadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil.

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 13/09/2010, às fls. 2, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 42/48).

4. Intimada em 15/1/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 68/70, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/2/2014 (fls. 80/85).

4.1 Em síntese, a recorrente em sede recursal repete os argumentos expostos na sua impugnação, a saber:

i) nulidade do lançamento fiscal, na medida em que o arbitramento da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil fundamentou-se em equivocada interpretação de que sua escrita contábil não atenderia aos princípios das normas brasileiras de contabilidade;

ii) ilegalidade do cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, utilizando-se as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB);
e

iii) caráter confiscatório da multa de ofício, aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Tempestividade

5. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

6. Constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **15/1/2014**, quarta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 16/1, quinta-feira, e finalizou no dia 14/2, sexta-feira.

7. Todavia, protocolou seu recurso somente **em 20/2/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

8. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 80/85 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess